

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº38, DE 2002

Sugere alteração da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Autor: Federação Nacional dos
Trabalhadores em Transportes
Aquaviários e Afins

Relator: Deputado Avenzoar Arruda

I - RELATÓRIO

A presente Sugestão nº 38, de 2002, de autoria da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins, tem por objetivo estabelecer novo procedimento operacional a ser adotado nos repasses de recursos da União para os Estados e Municípios, que assegure sua divulgação ao público, a fim de este possa exercer efetiva fiscalização e controle sobre sua aplicação.

Examinada a Sugestão nº 38, de 2002, sob o ponto de vista formal, foram considerados atendidos os requisitos de recebimento e distribuição estabelecidos pelo art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, bem assim pelo art. 2º do Regulamento Interno, desta Comissão, devendo receber a classificação, em face de seu conteúdo, de **Sugestão de Projeto de Lei Complementar (SPLP)**, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, inciso I, do mesmo Regulamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata a Sugestão ora analisada reveste-se de suma importância para nosso País, ao dizer respeito ao controle social da administração pública, mediante o fornecimento à sociedade, no tempo certo, de informações indispensáveis para ensejar sua participação engajada e efetiva na luta contra a corrupção e a malversação de recursos públicos.

Constatada a validade da Sugestão nº 38, de 2002, compete a esta Relatoria buscar a proposição legislativa adequada à sua tramitação nesta Casa. Como se trata de matéria referente ao estabelecimento de norma de gestão financeira, estaríamos, em princípio, no campo reservado pela Constituição Federal à lei complementar de que trata seu art. 165, § 9º, inciso II.

Diante, porém, da não aprovação, até a presente data, do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 1996, de autoria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em tramitação nesta Casa Legislativa, e que se destina justamente a dar cumprimento ao dispositivo constitucional citado, estabelecendo normas gerais de direito financeiro, entendemos deva-se incluir a regulamentação sugerida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim sendo, propomos a alteração dessa Lei, mediante acréscimo de art. 48-A, no seu Capítulo IX - "Da Transparência, Controle e Fiscalização", Seção I - "Da Transparência da Gestão Fiscal", para que se instituem os procedimentos operacionais sugeridos para divulgação das transferências de recursos efetivadas pela União aos demais Entes da Federação: Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão de Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2002, na forma do Projeto de Lei Complementar anexo, de nossa autoria, a ser encaminhado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para que tenha tramitação, nos termos do art. 254, § 1º, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de junho de 2002.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa por sugestão da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para definir novos procedimentos de divulgação dos repasses de recursos da União aos demais Entes da Federação.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar acrescida do seguinte artigo 48-A:

“Art. 48-A. Em cada repasse de recursos da União para execução, pelos demais Entes da Federação, de projetos ou de suas etapas, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Executivo e o Legislativo do Ente beneficiário dos recursos serão comunicados, com trinta dias de antecedência, sobre a efetivação da transferência financeira, indicando:

- a) a importância e a data prevista de seu repasse;
- b) a finalidade a que se destina;
- c) as datas previstas para início e conclusão do projeto;

II - o Executivo do Ente beneficiário divulgará a comunicação recebida, com todos os seus elementos informativos previstos no inciso I deste

artigo, para conhecimento da população beneficiária e das respectivas entidades representativas;

III - o Executivo do Ente beneficiário encaminhará, no prazo de quinze dias, ao Legislativo local, bem como ao órgão da União repassador dos recursos, a comprovação da efetiva realização da divulgação a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - o órgão da União repassador dos recursos efetivará a transferência da respectiva dotação orçamentária somente após o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de junho de 2002.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator